



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios,

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

contra o **Decreto n.º 35.851**, de 26 de setembro de 2014, do Governador do Distrito Federal, publicado no DODF de 26.9.2014, frente aos artigos 1º, *caput*, 19, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



## I. Do Decreto impugnado

O ajuizamento da presente ação direta atende a representação deduzida pela ilustre titular da 3.<sup>a</sup> Procuradoria de Justiça Cível deste Ministério Público.

De início, vale transcrever o ato normativo ora impugnado, publicado no DODF de 26.9.2014, *verbis* (grifos acrescentados):

### **DECRETO Nº 35.851, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre o provimento e a efetivação de policiais e bombeiros militares no serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII, XXI e XXVI, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o que consta no Processo nº 053.000.558/2014 e no Processo nº 054.001.328/2014 DECRETA:

Art. 1º Os policiais militares e os bombeiros militares que, por força de decisão judicial tenham sido aprovados nos cursos de formação, previstos nos editais dos concursos publicados até a edição deste Decreto, poderão ser efetivados nos postos e nas graduações que se encontram, em caráter excepcional e à vista do interesse público, caso os motivos que ensejaram a propositura de demandas judiciais contra o Comandante-Geral da PMDF, o Comandante-Geral do CBMDF e o Distrito Federal sejam superados, de acordo com o procedimento previsto neste Decreto.

Art. 2º Os Comandos Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal reapreciarão os fundamentos dos atos administrativos que acarretaram a propositura das demandas judiciais de que trata o artigo anterior.

§ 1º As reapreciações dos atos de que trata este artigo serão implementadas após a realização e a aprovação, conforme o caso, de novos:

- I – teste de aptidão física - TAF;
- II – exame médico, biométrico, ou complementar;
- III – teste toxicológico;
- IV – exame psicológico;
- V – exame prático instrumental.

§ 2º A critério do Comandante-Geral da PMDF e do Comandante-Geral do CBMDF, de forma fundamentada, poderão ser aproveitadas as informações produzidas e as avaliações realizadas por órgãos das



respectivas Corporações Militares, no curso das atividades regulares de cada policial militar e de cada bombeiro militar, desde que atendidos os critérios previstos nos editais dos concursos públicos.

§ 3º Superado em decisão fundamentada, o motivo que ensejou a propositura da demanda judicial, o Comandante-Geral da PMDF e o Comandante-Geral do CBMDF adotarão as providências necessárias à definitiva investidura do policial militar e do bombeiro militar no cargo que ocupa.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Distrito Federal deverá ser comunicada pelos respectivos Comandantes-Gerais da PMDF e do CBMDF, sobre as decisões a que se refere o § 3º do artigo anterior, acompanhadas dos resultados dos exames feitos ou das informações e avaliações consideradas, para a adoção das medidas cabíveis nos processos judiciais correspondentes.

Art. 4º Os atos administrativos decorrentes do disposto neste Decreto não acarretarão indenização pecuniária de qualquer natureza.

Art. 5º Os Comandantes-Gerais da PMDF e do CBMDF adotarão as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto, resolvendo as dúvidas e questões decorrentes de sua aplicação, tendo presente o interesse público.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 2014.  
126º da República e 55º de Brasília  
AGNELO QUEIROZ.

## II. Da viabilidade de provocação do controle abstrato de constitucionalidade sobre o Decreto do GDF

Antevendo eventual alegação de alegação de inviabilidade de provocação da fiscalização abstrata da constitucionalidade do Decreto retrotranscrito, revela-se oportuno tecer algumas considerações.

Hely Lopes Meirelles assim define o ato normativo *Decreto*, *verbis*:

*Decretos*, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência dos Chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito, pela legislação. Comumente, o decreto é *normativo e geral*, podendo ser *específico* ou *individual*. Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem,



entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo. (*Direito Administrativo Brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 174-175).

Mais adiante, admitindo a existência do Decreto **independente** ou **autônomo**, esclarece o administrativista sua definição: “é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos *praeter legem* para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as reservas da lei, isto é as matérias que só por lei podem ser reguladas” (MEIRELLES, 2002, p. 175).

Como ato administrativo inferior à lei, o Decreto **não pode substituí-la, contrariá-la nem ir além do que ela permite**. No que tal ato administrativo infringir ou extravasar estas limitações, máxime em se tratando de matéria não legislada, será írrito e nulo, caracterizando não só ilegalidade, mas também inconstitucionalidade, por terem sido violados limites impostos em dispositivos da LODF, bem como pela inexistência de lei.

Demonstrar-se-á no transcurso desta peça que o decreto impugnado contraria diretamente a Carta Política do Distrito Federal.

Esse Egrégio Tribunal de Justiça, a propósito, tem se mostrado atento defensor da necessidade de controle de Decretos que contrariem normas constitucionais, consoante se observa nos seguintes arestos, *verbis* (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETOS NºS 27.400/06 E 28.535/07 - REVOGAÇÃO EXPRESSA - NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO - DECRETOS NºS 29.311/08, 29.583/08 E 30.588/09 - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE FEIRAS E SHOPPINGS FEIRAS - DECRETOS AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - ARTIGOS 58, INCISOS IV, VI, IX E XV, 100, INCISO VII, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO, COM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES, RELATIVAMENTE AOS DECRETOS NºS 29.311/08, 29.583/08 E 30.588/09.



1. Não se conhece do pedido declaratório de inconstitucionalidade relativamente aos decretos n.ºs 29.311/08, 29.583/08 e 30.588/09, porquanto expressamente revogados antes da propositura da ação.

2. Dentre as atribuições conferidas ao Governador, elencadas pelo artigo 100 e incisos da LODF, encontra-se a competência privativa para expedir decretos e regulamentos que dêem fiel execução à leis previamente sancionadas, promulgadas e publicadas (inciso VII), **não albergando a Carta Distrital qualquer possibilidade de expedição de decreto autônomo.**

3. **Considerando, pois, que os decretos em tela não guardam qualquer pertinência com matéria veiculada em lei e tomam corpo de verdadeiros atos normativos autônomos, observa-se ofensa ao princípio da reserva legal, bem como ao devido processo legislativo, a ensejar o controle concentrado da constitucionalidade, conforme jurisprudência pacífica do e. STF.**

(Acórdão n.500786, 20100020020516ADI, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Conselho Especial, Data de Julgamento: 19/04/2011, Publicado no DJE: 01/09/2011. Pág.: 46)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. DECRETOS. INADIMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. LEI 1.485, DE 30.6.1997, LEI 1.587, DE 25.07.1997, LEI 1.656, DE 16.09.1997, LEI 1.766, DE 14.11.1997, LEI 1.920, DE 27.03.1998, LEI 2.016, DE 28.7.1998, LEI 2.446, DE 24.9.1999; LEI COMPLEMENTARES 112, DE 22.06.1998, LEI COMPLEMENTAR 243, DE 24.09.1999, LEI COMPLEMENTAR 248, DE 11.10.1999, LEI COMPLEMENTAR 634, DE 9.08.2002. DECRETO N. 18.491, DE 29.07.1997; DECRETO 19.886, DE 11.12.1998, DECRETO 23.974, DE 13.08.2003, DECRETO 25.577, DE 18.02.2005, DECRETO 26.156, DE 30.08.2005, DECRETO 27.082, DE 17.08.2006 E DECRETO 33.798, DE 24.07.2012. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DECRETOS. MATÉRIA RESERVADA À LEI FORMAL. EFEITOS. RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU DE EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. NÃO DEMONSTRADOS. EFICÁCIA. EX TUNC.

I – Não há perda do objeto da ação direta de inconstitucionalidade se os dispositivos legais impugnados não foram revogados por norma constitucional posterior.

II - A petição inicial que delimita os parâmetros de constitucionalidade, indica como as leis distritais e decretos do Governador do Distrito Federal impugnados violam dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal e fundamenta as razões da pretensão de inconstitucionalidade não é inepta.

III – **Admite-se ação direta de inconstitucionalidade contra decretos do Governador do Distrito Federal de caráter normativo que, com alto coeficiente de abstração e generalidade,** disciplinam a forma de edificação, uso e gabarito de áreas públicas.

(...) (Acórdão n.847521, 20140020128672ADI, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 27/01/2015, Publicado no DJE: 19/02/2015. Pág.: 11)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 23.390, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 – DECRETO 24.198, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2003 – DECRETOS 35.181 E 35.182, AMBOS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014. AUXÍLIOS MORADIA E ALIMENTAÇÃO PARA OS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – PRELIMINARES AFASTADAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – INOCORRÊNCIA – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

**Os atos impugnados possuem um coeficiente mínimo de abstração, generalidade e impessoalidade que autoriza o manejo da ação direta de inconstitucionalidade (precedentes STF).**

Se a causa de pedir repousa, inclusive, na alegação de que os decretos hostilizados desbordaram dos limites traçados nas normas legais que pretenderam regulamentar, e afrontaram o art. 14 da LODF, não se vislumbra estorvo ao conhecimento da ADI, quer no enfoque atinente à impossibilidade de fiscalização abstrata de decretos regulamentadores, quer no tocante ao argumento de que se cuida de inconstitucionalidade reflexa.

As normas que regulamentaram o auxílio-alimentação estão em vigor há mais de dez anos e, nos termos do art. 3º, XIV da Lei 10.486/2002, o auxílio-moradia tem a finalidade de complementar as despesas com habitação para os militares e seus dependentes.

Demonstrado que o Governador do Distrito Federal apenas atualizou o poder aquisitivo das verbas devidas aos militares do Distrito Federal nos termos da lei federal mencionada, não se vislumbra a alegada contrariedade ao art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

(Acórdão n.860117, 20140020069903ADI, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 24/03/2015, Publicado no DJE: 15/04/2015. Pág.: 52)

O eminente Desembargador Sérgio Bittencourt, nos autos da ADI 2009.00.2.003063-5, em que também foi discutida a questão, anotou, de forma bastante precisa, que, “tratando-se de exorbitância do poder regulamentar, uma análise de ilegalidade do Decreto regulamentador ficaria prejudicada, na medida em que não haveria um parâmetro a ser tomado como ponto de controle, já que terá havido verdadeira inovação no mundo jurídico e não contrariedade à norma regulamentada”.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, após verificar a presença de um **coeficiente mínimo de generalidade, impessoalidade e abstração** no ato normativo cuja fiscalização concentrada de constitucionalidade se pretende, admite que a ação direta de inconstitucionalidade se volte contra Decreto. Em outras palavras, se o Decreto extrapola os fins precípuos deixados a



essa específica categoria legislativa, é possível o reconhecimento de sua inconstitucionalidade por meio de ação direta.

Revela-se oportuno consignar o preciso escólio jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, da lavra do Ministro Celso de Mello, *verbis* (grifos acrescentados):

(...) O **princípio constitucional da reserva de lei formal** traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois **veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos**. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. **Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence**, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes (...).  
(STF, ADIMC 2.075/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003).

Em outra oportunidade, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, *verbis* (grifos acrescentados):

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 405, DE 18.12.2007. ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. I. MEDIDA PROVISÓRIA E SUA CONVERSÃO EM LEI. Conversão da medida provisória na Lei nº 11.658/2008, sem alteração substancial. Aditamento ao pedido inicial. Inexistência de obstáculo processual ao prosseguimento do julgamento. A lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória. Precedentes. II. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto**. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade. (...) IV.



MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Suspensão da vigência da Lei nº 11.658/2008, desde a sua publicação, ocorrida em 22 de abril de 2008.” (ADI 4048 MC, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2008, DJe-157 Divulg. 21-08-2008 Public. 22/08/2008 Ement. Vol. 02329-01 pp. 00055 RTJ Vol. 00206-01 pp. 00232).

Assim, fixada a plena viabilidade de manejo da ação direta de inconstitucionalidade do Decreto mencionado, de natureza flagrantemente **autônoma**, passa-se à demonstração da sua incompatibilidade vertical com os preceitos estabelecidos na Carta Política do Distrito Federal.

### III. Da inconstitucionalidade do Decreto 35.851/2014

O Decreto retrotranscrito, ao permitir a **efetivação definitiva nos cargos públicos de candidatos reprovados em alguma etapa do concurso público e que foram empossados por força de decisão judicial precária** (art. 1º), apresenta nítida incompatibilidade com os ditames da Lei Orgânica do Distrito Federal e da própria Constituição da República, que exigem expressamente a **aprovação em concurso público** para o provimento de cargos públicos.

Assim, a previsão constante do artigo 2º do decreto impugnado, que determina a **realização de novos testes e exames** semelhantes aos feitos quando da realização dos concursos públicos, **já encerrados e definitivamente homologados**, com vistas a oportunizar novamente a aprovação dos candidatos **reprovados à época**, revela também flagrante afronta aos princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial aos princípios da **isonomia**, da **impressoalidade**, da **moralidade** e da **razoabilidade**.

Em outras palavras, o Decreto impugnado, ao **reabrir, de forma genérica e indiscriminada, certames já concluídos**, com regras editalícias próprias, visando **reproduzir anos depois as etapas** que os candidatos que tomaram posse por força de decisão judicial precária **não lograram êxito** (teste de aptidão física; exame médico, biométrico e complementar; teste toxicológico; exame



psicológico e exame prático instrumental), **independentemente do resultado final de tais demandas judiciais**, cria **privilégio injustificável** que contraria toda a sistemática de seleção de pessoal para o provimento de cargos públicos.

Isso porque a exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público pressupõe, por óbvio, a aprovação em **todas** as etapas do certame quando de sua realização, visando exatamente a seleção dos mais qualificados ao cargo.

Há, assim, incompatibilidade vertical com o artigo 1º, *caput*, e com o artigo 19, *caput*, e incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo os quais (grifos acrescentados):

Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, **observados os princípios constitucionais**, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

(...)

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade, **razoabilidade, motivação e interesse público**, e também ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

Dessa forma, decreto impugnado propicia o provimento descriterioso de cargos públicos. Vulneram, assim, os princípios do concurso público como forma de investidura em cargo ou emprego público, da isonomia – consubstanciado na igualdade de acesso aos cargos públicos a todos os brasileiros –, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação e do interesse público, todos expressos na Lei Orgânica do Distrito Federal.

O enunciado 685 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 37, inciso II, da Constituição da República, estabelece que “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação de concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.



Vale destacar, ainda, que em caso de haver sucumbência em ação judicial ajuizada por candidato reprovado em concurso público, precariamente empossado por força de decisão judicial provisória, proferida em processo em que o autor discutiu a validade dos atos administrativos pelos quais se verificou a sua reprovação, a **Administração fica obrigada a promover o desfazimento do vínculo jurídico/funcional**, já que constituído de forma precária, por força de decisão não mais existente no mundo jurídico.

Por fim, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou, em **repercussão geral**, o entendimento segundo o qual **não se aplica a denominada “Teoria do Fato Consumado” quando a posse e a manutenção no cargo público dão-se em virtude de provimento judicial de natureza precária, verbis** (grifos acrescentados):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. POSSE/EXERCÍCIO EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE CARÁTER PROVISÓRIO. APLICAÇÃO DA CHAMADA “TEORIA DO FATO CONSUMADO”. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à aplicação da chamada “teoria do fato consumado” a situações em que a posse ou o exercício em cargo público ocorreram por força de decisão judicial de caráter provisório. (RE 608482 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 15/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012 )

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. “TEORIA DO FATO CONSUMADO”, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. **Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.**
2. **Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira**



**responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.**

3. Recurso extraordinário provido. (RE 608482, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Resta cabalmente demonstrada, nesses termos, a inconstitucionalidade do Decreto 35.851/14 frente aos artigos 1º, *caput*, 19, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e, incidentalmente, frente ao artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição da República.

#### **IV. Do Pedido**

Diante do exposto, a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios requer:

- a) o recebimento da presente ação pelo Exmo. Sr. Desembargador relator designado e que seja intimado o Governador do Distrito Federal, para prestar informações acerca do ato impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;
- b) em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador do ato impugnado, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868, de 1999, e do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade do **Decreto n.º 35.851**, de 26 de setembro de 2014, do Governador do Distrito Federal, publicado no DODF de 26.9.2014, porque contrário aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

artigos 1º, *caput*, e 19, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 4 de novembro de 2015.

***Antonio Henrique Graciano Suxberger***  
Promotor de Justiça — Assessor da PGJ

***SELMA SAUERBRONN***  
Vice-Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios